



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

### SUMÁRIO

#### Ministério da Defesa Nacional:

**Diploma Ministerial n.º 89/2006:**

Aprova o Regulamento Interno da Inspeção Geral da Defesa.

#### Ministério do Interior:

**Diploma Ministerial n.º 90/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bertina Nunes de Oliveira.

**Diploma Ministerial n.º 91 /2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Asmuclal Baguandas.

**Diploma Ministerial n.º 92/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Rouzel Maria Cardiga Arcas.

**Diploma Ministerial n.º 93 /2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Sara de Barros Correia.

**Diploma Ministerial n.º 94/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Januário Roberto de Sousa.

**Diploma Ministerial n.º 95/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Carlos Manuel Correia Cacho.

**Diploma Ministerial n.º 96/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Paula Alexandra de Oliveira Simões Santos.

**Diploma Ministerial n.º 97/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Carlos Rogério dos Santos Bello.

**Diploma Ministerial n.º 98/2006:**

Concede a nacionalidade moçambicana, por reaquisição, a Zaquir Hussene Abdul Latif.

#### Ministério das Finanças:

**Diploma Ministerial n.º 99/2006:**

Fixa em doze mil milhões de meticais o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico de 2006 e define instruções técnicas relativas à contabilização e ao controlo e gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Diploma Ministerial n.º 89/2006

de 10 de Maio

O Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública, aos 14 de Setembro de 2005, estabelece a estrutura e funções orgânicas da Inspeção Geral da Defesa.

Havendo necessidade de regulamentar o funcionamento do referido órgão e ao abrigo do disposto no artigo 19 do Estatuto Orgânico do Ministério da Defesa Nacional, o Ministro da Defesa Nacional determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento Interno da Inspeção Geral da Defesa, anexo ao presente Diploma Ministerial, de que faz parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Defesa Nacional em Maputo, 28 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Defesa Nacional, *Tobias Joaquim Dai*.

## Regulamento Interno da Inspeção Geral da Defesa

### CAPÍTULO I

#### Natureza, funções, âmbito e áreas de actividade

##### ARTIGO 1

(Natureza)

- a) A Inspeção Geral da Defesa é órgão do Ministério da Defesa Nacional responsável pela fiscalização e controlo da correcta administração dos meios humanos, materiais e financeiros postos a disposição dos órgãos do Ministério da Defesa Nacional e das Forças Armadas, e demais órgãos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional;
- b) A Inspeção Geral da Defesa guia-se pelo princípio de respeito pela legalidade, isenção e transparência;

- c) A Inspeção Geral da Defesa exerce uma acção de natureza pedagógica, orientadora e fiscalizadora providenciando conselhos técnicos aos órgãos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional e nas Forças Armadas;
- d) A Inspeção Geral da Defesa é dotada de recursos humanos, materiais e financeiros próprios, de modo a flexibilizar as suas acções.

## ARTIGO 2

## (Funções)

São Funções da Inspeção Geral da Defesa:

- a) Realizar inspecções, inquéritos, sindicâncias e auditorias previstas no respectivo plano de trabalho ou por determinação do Ministro da Defesa Nacional;
- b) Averiguar, nos casos legalmente previstos ou determinados pelo Ministro da Defesa Nacional, o cumprimento das obrigações impostas aos órgãos e serviços;
- c) Efectuar estudos e exames periciais e elaborar pareceres ou relatórios informativos no âmbito das suas atribuições;
- d) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais em vigor e das directivas e ordens do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado Maior General e dos Comandantes dos Ramos;
- e) Avaliar o grau de eficácia geral dos órgãos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional;
- f) Inspeccionar o nível organizacional, moral e disciplinar dos efectivos das Forças Armadas;
- g) Propor a adopção de medidas que possam contribuir para correcção de eventuais irregularidades encontradas durante a inspecção;
- h) Elaborar o plano anual de actividades a submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional;
- i) Submeter ao Ministro da Defesa Nacional o relatório anual de actividades;
- j) Elaborar o plano e relatórios anuais a submeter ao Conselho Coordenador do Subsistema do Controlo Interno (CC SCI). (Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho);
- k) Estabelecer normas, metodologias de trabalho e aperfeiçoamento técnico-profissional dos funcionários da Inspeção Geral da Defesa;
- l) Elaborar manuais de procedimentos de inspecção, auditoria, sindicância e inquérito em razão da sua especialidade;
- m) Acompanhar a resolução de faltas, irregularidades e anomalias reveladas no decurso das actividades inspectivas aos órgãos, serviços, estabelecimentos e unidades militares até à respectiva conclusão;

## ARTIGO 3

## (Âmbito)

A Inspeção Geral da Defesa tem jurisdição em todo o território nacional e exerce a sua função inspectiva no Ministério da Defesa Nacional e nas Forças Armadas e demais órgãos e serviços integrados no Ministério da Defesa nacional ou sob tutela do Ministro da Defesa Nacional.

## ARTIGO 4

## (Áreas de Actividade)

Para a realização dos seus objectivos e funções específicas, a Inspeção Geral da Defesa organiza-se pelas seguintes áreas:

- a) Inspeção de Recursos Humanos;
- b) Inspeção de Recursos Materiais;
- c) Inspeção de Recursos Financeiros;
- d) Inspeção Operacional.

## CAPÍTULO II

## Estrutura Orgânica

## ARTIGO 5

## (Estrutura)

A Inspeção Geral da Defesa está organizada da seguinte forma:

- a) Direcção;
- b) Conselho de Inspeção;
- c) Departamento de Estudos e Planificação;
- d) Inspeção de Recursos Humanos;
- e) Inspeção de Recursos Materiais;
- f) Inspeção de Recursos Financeiros;
- g) Inspeção Operacional;
- h) Repartição de Administração, Apoio Geral e Pessoal;
- i) Repartição de Estudos e Planificação;
- j) Repartição de Documentação e Arquivo;

## ARTIGO 6

## (Direcção)

1. A Inspeção Geral da Defesa é dirigida pelo Inspector Geral nomeado em comissão de serviço pelo Ministro da Defesa Nacional;

2. O Inspector Geral da Defesa é coadjuvado pelo Inspector Geral Adjunto.

## CAPÍTULO III

## ARTIGO 7

## (Competências do Inspector Geral da Defesa)

Compete ao Inspector Geral da Defesa:

- a) Dirigir e coordenar as actividades e serviços da Inspeção Geral da Defesa;
- b) Propor a realização de inspecções extraordinárias sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- c) Determinar o início e os prazos de duração das acções inspectivas;
- d) Propor, ao Ministro da Defesa Nacional a requisição do pessoal das Forças Armadas e dos órgãos sob tutela do Ministro da Defesa Nacional, destinado à constituição de brigadas de inspecção;
- e) Aprovar normas de funcionamento interno no domínio das competências da Inspeção Geral da Defesa;
- f) Propor ao Ministro da Defesa Nacional a suspensão do dirigente do órgão visado em caso de recusa categórica de fornecimento de informação, de falta de colaboração e de outras manobras

dilatória, que visam inviabilizar a acção inspectiva sem prejuízo dos procedimentos vigentes nos regulamentos militares e em outros dispositivos legais;

- g) Desempenhar as demais funções que por lei lhe seja cometido;

#### ARTIGO 8

##### (Competência do Inspector Geral Adjunto)

Ao Inspector Geral Adjunto compete:

- a) Coordenar e controlar a execução do trabalho interno do órgão;
- b) Substituir o Inspector Geral da Defesa durante as suas ausências e impedimentos;
- c) Exercer as funções que por lei lhe sejam delegadas pelo Inspector Geral da Defesa.

#### ARTIGO 9

##### (Conselho de Inspeção)

1. O Conselho de Inspeção é um órgão consultivo convocado e dirigido pelo Inspector Geral da Defesa que tem por função assisti-lo nas questões fundamentais das atribuições da Inspeção Geral da Defesa.

2. O Conselho de Inspeção é composto pelos seguintes membros:

- a) Inspector Geral da Defesa;
- b) Inspector Geral Adjunto
- c) Inspectores-Chefes;
- d) Chefe de Departamento;
- e) Outros quadros a designar pelo Inspector Geral da Defesa.

3. O Conselho de Inspeção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Inspector Geral da Defesa.

#### ARTIGO 10

##### (Funções do Conselho de Inspeção)

São funções do Conselho de Inspeção:

- a) Analisar e dar pareceres às questões fundamentais da actividade da Inspeção Geral da Defesa;
- b) Efectuar o balanço periódico das actividades da Inspeção Geral da Defesa;
- c) Analisar a proposta do plano de actividades da Inspeção Geral da Defesa a submeter ao Ministro da Defesa Nacional;
- d) Analisar a execução dos orçamentos da Inspeção Geral da Defesa;
- e) Pronunciar-se sobre as acções e promoção dos funcionários.

#### ARTIGO 11

##### (Corpo de Inspectores)

O Corpo de Inspectores compreende os inspectores das áreas referidas no artigo 4 do presente Regulamento Interno.

#### ARTIGO 12

##### (Funções do Corpo de Inspectores)

São funções de corpo de inspectores as previstas no artigo 2 do presente Regulamento Interno, sem prejuízo das instruções do Inspector Geral da Defesa.

#### ARTIGO 13

##### (Departamento de Estudos e Planificação)

1. Departamento de Estudos e Planificação compreende:

- a) Repartição de Estudos e Planificação;
- b) Repartição de Documentação e Arquivo.

2. São funções do Departamento de Estudos e Planificação:

- a) Apoiar os inspectores na interpretação e aplicação da legislação em vigor;
- b) Emitir os pareceres que forem superiormente solicitados;
- c) Prestar assistência técnica às brigadas de inspecção;
- d) Elaborar manuais, guiões e outros instrumentos de apoio técnico às actividades da inspecção;
- e) Assegurar o apoio técnico-jurídico, estudo e planificação no funcionamento da Inspeção Geral da Defesa.

#### ARTIGO 14

##### (Repartição de Estudos e Planificação)

São funções da Repartição de Estudos e Planificação:

- a) Reunir e organizar os instrumentos de apoio técnico especializado, designadamente nas áreas jurídica e económica;
- b) Proceder o estudo da legislação e tratamento de documentos sobre matérias relacionadas com as actividades da Inspeção Geral da Defesa;
- c) Elaborar o projecto de plano anual de actividades inspectivas;

#### ARTIGO 15

##### (Repartição de Documentação e Arquivo)

São funções da Repartição de Documentação e Arquivo:

- a) Tratar de todo o trabalho relacionado com a recepção e distribuição de expediente interno e externo;
- b) Assegurar a organização e manutenção do arquivo da Inspeção Geral da Defesa.
- c) Garantir a protecção de expediente no âmbito de matérias classificadas.

#### ARTIGO 16

##### (Repartição de Administração, Apoio Geral e Pessoal)

São funções da Repartição de Administração, Apoio-Geral e Pessoal:

- a) Estabelecer a articulação com os serviços de Administração e Finanças do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Elaborar propostas de aquisição do material, assegurar a sua administração e distribuição pelos serviços bem como manter actualizado o respectivo inventário;

- c) Dirigir o pessoal do quadro privativo e coordenar a execução do respectivo trabalho;
- d) Assegurar a realização de acções de apoio administrativo, reprodução de documentos e manutenção do chaveiro geral.

#### CAPÍTULO IV

### Articulação com as Forças Armadas e outras entidades

#### ARTIGO 17

##### (Requisição do pessoal das Forças Armadas)

1. A requisição do pessoal das Forças Armadas para exercer as funções na Inspeção Geral da Defesa em comissão de serviço e a constituição de brigadas de inspecção, é feita pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado Maior General das FADM, mediante proposta do Inspector Geral da Defesa.

2. Para os que constituem brigadas de inspecção, na requisição deverá constar o número de inspecções a realizar e, sempre que possível, a respectiva duração, a fim de que as Forças Armadas possam atempadamente fazer a sua planificação.

#### ARTIGO 18

##### (Colaboração com outras entidades)

Na sua actuação, a Inspeção Geral da Defesa estabelecerá cooperação com inspecções de outros Ministérios, organismos públicos ou privados, pessoas singulares ou colectivas, sempre que se mostre conveniente a prossecução dos objectivos comuns assim como promover intercâmbio de conhecimentos com entidades no âmbito nacional, regional e internacional que sejam congéneres ou afins.

#### CAPÍTULO V

### Tipos e Periodicidade das Inspecções

#### ARTIGO 19

##### (Tipos de Inspecções)

A Inspeção Geral da Defesa realiza dois tipos de inspecções:

— Ordinária;

— Extraordinária;

- a) É ordinária a que se enquadra no plano normal de actividades da Inspeção Geral da Defesa;
- b) É extraordinária quando é mandatada pelo Ministro da Defesa Nacional para casos ou objectos específicos ou sob proposta do Chefe do Estado Maior General das FADM e Inspector Geral da Defesa.

#### ARTIGO 20

##### (Periodicidade das Inspecções)

Em cada ano, qualquer órgão, no âmbito da competência da Inspeção Geral da Defesa, é objecto de inspecção ordinária referente a cada uma das quatro áreas de Inspeção, conforme o plano anual de actividades aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional.

#### CAPÍTULO VI

### Direitos e Incompatibilidades

#### ARTIGO 21

##### (Direitos)

Os Inspectores quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, para além de dispositivos legais, gozam dos direitos seguintes:

- a) Ter acesso e livre trânsito em todos os órgãos e serviços do Ministério da Defesa Nacional, das Forças Armadas, bem como órgãos, serviços, unidades e estabelecimentos militares;
- b) Examinar livros, documentos e arquivos dos serviços, órgãos, unidades militares ou estabelecimentos visitados;
- c) Utilizar nos lugares visitados por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício das respectivas funções;
- d) Obter auxílio dos trabalhos a desenvolver nos locais onde decorra a sua acção, a cedência de material e equipamento bem como a colaboração do pessoal do respectivo quadro;
- e) Requisitar ou reproduzir para consulta ou junção aos autos, quaisquer processos ou documentos;
- f) Proceder a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou imóveis, lavrando os respectivos autos e requisitar quaisquer objectos de prova, quando isso se mostre indispensável;
- g) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede, com quaisquer entidades públicas ou privadas bem como com pessoas singulares ou colectivas, para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- h) Participar, ao Inspector Geral da Defesa, a recusa de fornecimento de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração pelos dirigentes dos órgãos, serviços, estabelecimentos e unidades militares visitados;
- i) Obter assistência jurídica em processos por actos resultantes do exercício das suas funções;
- j) Os inspectores em serviço da Inspeção Geral da Defesa têm direito ao porte e uso de arma de fogo para a defesa pessoal;
- k) Ter subsídio de risco de vida no exercício da função;
- l) As remunerações acessórias dos Inspectores e Funcionários affectos à Inspeção Geral da Defesa, são fixadas por Diploma Próprio, sem prejuízo das remunerações devidas aos funcionários da mesma carreira no aparelho do Estado.

#### ARTIGO 22

##### (Incompatibilidades)

1. O Inspector em efectividade de serviço não poderá exercer cumulativamente outra função de direcção no Ministério da Defesa Nacional ou de Comando nas Forças Armadas;

2. Existência entre o chefe ou membros da brigada da inspecção e o dirigente do órgão visitado, de relações de parentesco em linha recta e até ao 2.º grau da linha colateral, de interesses ou de inimizade, tais, que possam afectar a isenção da acção inspectiva;

3. A declaração de impedimento será requerida pelo chefe da brigada ou pelo dirigente do órgão visitado ao Inspector Geral da Defesa no prazo máximo de 48 horas após o início dos trabalhos. O Inspector Geral da Defesa despachará imediatamente o pedido e se o aceitar, designará novo chefe ou membro da brigada de inspecção.

#### ARTIGO 23

##### (Obrigações)

Constituem obrigações dos Inspectores:

- a) Indicar factos verídicos nos seus autos de notícia ou nas informações prestadas pelos dirigentes visitados;
- b) Exercer as suas funções com brio profissional sem abuso de autoridade;
- c) Outras especialmente previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, nos regulamentos militares e no regulamento da Inspeção Geral da Defesa.

#### ARTIGO 24

##### (Sigilo profissional)

1. Os Inspectores e funcionários da Inspeção Geral da Defesa deverão guardar sigilo profissional, não podendo em caso algum revelar os assuntos de serviço mesmo depois do termo das funções sob pena de procedimento criminal, civil ou disciplinar.

2. São consideradas estritamente confidenciais, todas as fontes de denúncias de factos que configurem infracções às disposições legais, não podendo os inspectores em serviço da Inspeção Geral da Defesa revelar que a visita da Inspeção é consequência de denúncia;

3. Não revelar os resultados das inspecções ou dos factos nelas apurados à pessoas estranhas ao serviço da inspecção ou dos órgãos, serviços, estabelecimentos e unidades militares visitadas.

#### ARTIGO 25

##### (Garantias)

Ordenadas as inspecções, auditorias, inquéritos ou sindicâncias, os inspectores não observarão instruções ou ordens de qualquer entidade, guiando-se até a conclusão dos trabalhos pelas normas e técnicas adequadas e de acordo com o despacho que ordenou tais acções.

#### CAPITULO VI

##### Disposições finais

#### ARTIGO 26

##### (Normas de Funcionamento)

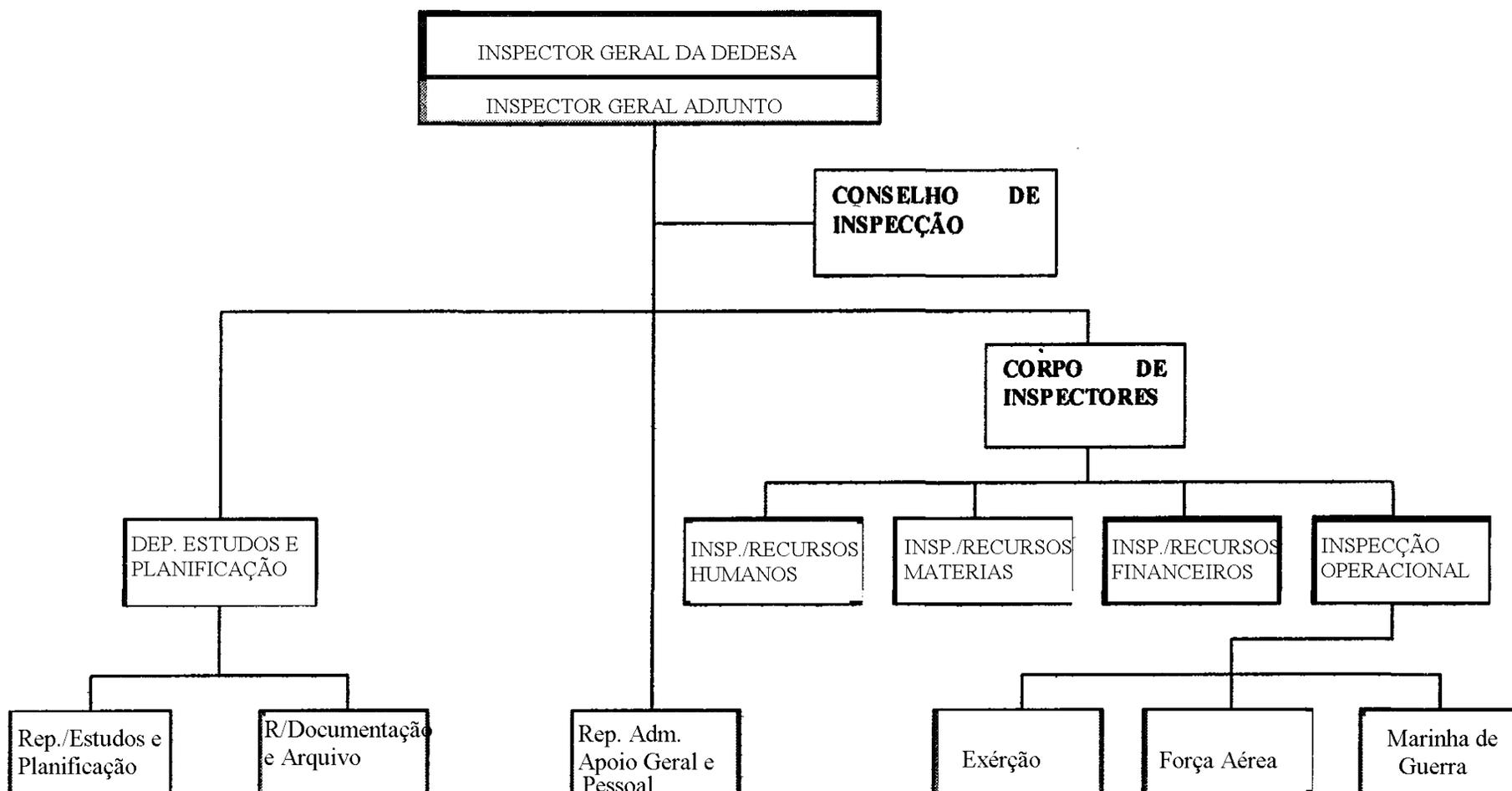
O Inspector Geral da Defesa, estabelecerá as normas de funcionamento da Inspeção Geral da Defesa.

#### ARTIGO 27

##### (Revogação)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento Interno, fica revogado o Diploma Ministerial n.º 25/97, de 14 de Maio.

### ESTRUTURA ORGÂNICA DA INSPECÇÃO GERAL DA DEFESA



## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 90/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Bertina Nunes de Oliveira, nascida a 29 de Janeiro de 1947, em Sacavém-Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

### Diploma Ministerial n.º 91/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Asmuclal Baguandas, nascido a 10 de Fevereiro de 1947, em Diu-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 29 de Novembro de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 92/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Rouzel Maria Cardiga Arcas, nascida a 3 de Abril de 1959, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Janeiro de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 93/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Sara de Barros Correia, nascida a 10 de Julho de 1950, em Tete.

Ministério do Interior, em Maputo, 18 de Maio de 2005. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 94/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/

87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Januário Roberto de Sousa, nascido a 28 de Julho de 1967, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Março de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 95/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Carlos Manuel Correia Cacho, nascido a 29 de Setembro de 1963, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Março de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 96/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, na da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Paula Alexandra de Oliveira Simões Santos, nascida a 7 de Abril de 1966, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Março de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 97/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Carlos Rogério dos Santos Bello, nascido a 28 de Setembro de 1960, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Março de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

### Diploma Ministerial n.º 98/2006

de 10 de Maio

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reatificação, a Zaquir Hussene Abdul Latif, nascida a 16 de Janeiro de 1973, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 8 de Março de 2006. — O Ministro do Interior, *José Condugua António Pacheco*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Diploma Ministerial n.º 99/2006**

de 10 de Maio

O Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, estabelece o regime regulamentar geral aplicável à emissão e colocação dos Bilhetes do Tesouro no mercado monetário.

O referido decreto delega no Ministro que superintende a área das Finanças faculdades para, por Diploma Ministerial, fixar e retificar o montante máximo de Bilhetes do Tesouro a serem utilizados durante o exercício económico e definir instruções técnicas relativas à contabilização e ao controlo de gestão do serviço da dívida emergente da utilização dos Bilhetes do Tesouro.

Nestes termos, no uso das faculdades atribuídas pelo artigo 6 da alínea b) do Decreto n.º 22/2004, de 7 de Julho, o Ministro das Finanças determina:

Artigo 1. Durante o exercício económico de 2006, a utilização de Bilhetes do Tesouro terá como limite máximo o montante de doze mil bilhões de meticais.

Art. 2. Os Bilhetes do Tesouro serão representados por valores mobiliários escriturais, não havendo, por isso, lugar à emissão física de títulos.

Art. 3. Na data de utilização de Bilhetes do Tesouro, o Banco de Moçambique, no exercício das suas funções como Caixa do Estado, creditará a conta do Estado, devendo este produto ser receitado na contabilidade do Estado através de um modelo de receitação apropriado.

Art. 4. O serviço da dívida dos Bilhetes do Tesouro utilizados pelo Estado, nomeadamente, o pagamento de juros e reembolso do capital compete ao Ministério das Finanças, devendo os juros ser pagos através da rubrica orçamental "Encargos da Dívida" e o capital, por operação de tesouraria.

Art. 5. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, em Maputo, 8 de Março de 2006. — O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

Preço — 4, 00 MTn (4 000,00 MT)

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE